

PROTOCOLO N.º 22.845.035-9

DATA: 02/10/2024

PARECER CEE/BICAMERAL N.º 43/2025

APROVADO EM 12/02/2025

CÂMARA DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL  
CÂMARA DO ENSINO MÉDIO E DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE  
NÍVEL MÉDIO

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL INDÍGENA KUAA MBO'E– EDUCAÇÃO  
INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO.

MUNICÍPIO: DIAMANTE DO OESTE.

ASSUNTO: Pedido de Prorrogação da Cessaç o Tempor ria dos cursos do Ensino  
Fundamental – Fase I, Fase II e do Ensino M dio, na modalidade  
Educaç o de Jovens e Adultos, presencial, da instituiç o de ensino  
citada.

RELATORA: CLEMENCIA MARIA FERREIRA RIBAS.

*EMENTA: Prorrogaç o da Cessaç o Tempor ria dos cursos do  
Ensino Fundamental – Fase I, Fase II e do Ensino M dio, na  
modalidade Educaç o de Jovens e Adultos, presencial, da  
instituiç o de ensino citada. Parecer favor vel. Determinaç es    
mantenedora e   instituiç o de ensino citadas, para que  
assegurem o cumprimento das exig ncias constantes nas  
Deliberaç es deste CEE/PR n.º 09/2002, n.º 03/2013 e no  
Parecer Normativo CEE/PR n.º 01/2018.*

## **I – RELAT RIO**

A Secretaria de Estado da Educaç o encaminhou a este Conselho o expediente protocolado no N cleo Regional de Educaç o de Toledo, de interesse do Col gio Estadual Ind gena Kuaa Mbo'e – Educaç o Infantil, Ensino Fundamental e M dio, do munic pio de Diamante do Oeste, pelo qual solicitou   Prorrogaç o da Cessaç o Tempor ria dos cursos do Ensino Fundamental – Fase I, Fase II e do Ensino M dio, na modalidade Educaç o de Jovens e Adultos, presencial.

A instituiç o de ensino   mantida pelo Governo do Estado do Paran  e obteve a  ltima renovaç o do credenciamento para a oferta da Educaç o B sica, pela Resoluç o Secretarial n.º 5045/2021, de 21/10/2021, vigente de 07/10/2021 a 06/10/2031.

PROTOCOLO N.º 22.845.035-9

Os cursos do Ensino Fundamental – Fase I, Fase II e o Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial, obteve a renovação do reconhecimento pela Resolução Secretarial n.º 5046/21, de 21/10/2021, no período de 06/11/2019 a 05/11/2024.

Consta no protocolado a justificativa para o pedido de Prorrogação da Cessação Temporária dos cursos do Ensino Fundamental – Fase I, Fase II e do Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial, da instituição de ensino, citada.

O Departamento de Educação Inclusiva, pela Informação n.º 898/2024 – DEIN/DEDUC/SEED, manifestou-se favoravelmente à prorrogação da cessação temporária dos cursos do Ensino Fundamental – Fase I, Fase II e do Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial, da instituição de ensino citada.

A Coordenação de Documentação Escolar – Seed/DNE/CDE, informa que os Relatórios Finais dos cursos do Ensino Fundamental – Fase I, Fase II e do Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial, foram validados e estão armazenados no SEREWEB/SEJA/CELEPAR.

A Coordenação de Estrutura e Funcionamento-Seed/DNE/CEF declarou-se favorável à prorrogação da cessação temporária dos cursos do Ensino Fundamental – Fase I e Fase II e do Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial, da instituição de ensino referida.

## **II – MÉRITO**

Trata-se de Cessação Temporária dos cursos do Ensino Fundamental – Fase I, Fase II e do Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial, da instituição de ensino citada.

A Deliberação CEE/PR n.º 03/2013, dispõe sobre as normas de regulação, supervisão e avaliação da educação básica em instituições de ensino mantidas e administradas pelo Poder Público. Por meio dos Arts. 78, 79 e 80, do Título IV, Capítulo IV, estabeleceu regras gerais sobre a cessação das atividades escolares.

PROTOCOLO N.º 22.845.035-9

Conforme o disposto nos §§ 1º e 4º do Art. 80, da Deliberação CEE/PR n.º 03/2013, para todas as formas de cessação de escola/curso/turma do campo, indígena, quilombola e de ilhas, o pedido deverá ser precedido de manifestação do Conselho Estadual de Educação e deverá ser protocolado até 180 dias antes da data em que se pleiteia a cessação, gradativa ou simultânea, temporária ou definitiva. Não será autorizada cessação de escola/curso/turma antes da conclusão do período letivo.

O Art. 82, da Deliberação CEE/PR n.º 03/2013 explicita que:

A cessação das atividades escolares pode ser gradativa ou simultânea, podendo ocorrer de forma temporária ou definitiva.

§ 1º Quando a cessação das atividades escolares for temporária, o respectivo ato autorizatório deverá indicar o período de vigência de suspensão das atividades, que não poderá ser superior a dois anos.

§ 2º Uma vez decorrido o período determinado, a instituição de ensino poderá retomar as atividades escolares, sem necessidade de qualquer novo ato, exceto se os atos legais vencerem no período de cessação temporária.

§ 3º A instituição de ensino que não tiver interesse na retomada das atividades escolares, após a cessação temporária, poderá solicitar a prorrogação do prazo de vigência da cessação temporária por mais um único período de até dois anos ou solicitar cessação definitiva daquelas atividades.

§ 4º A documentação escolar, durante o período de cessação temporária das atividades, deve permanecer na respectiva instituição de ensino, sob guarda e responsabilidade da entidade mantenedora.

§ 5º Enquanto perdurar a cessação temporária de atividades, a instituição de ensino cominada permanece responsável pela expedição válida de documentação escolar.

No ano de 2014, a Lei Federal n.º 12.960/2014, 27/03/14, alterou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação - Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, estabelecendo requisitos específicos para a cessação das atividades escolares de escolas do campo, indígenas e quilombolas:

Art. 28. Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

Parágrafo único. O fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas será precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, que considerará a justificativa apresentada pela

PROTOCOLO N.º 22.845.035-9

Secretaria de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar.

Destarte, este Conselho exarou o Parecer Normativo n.º 01/2018, de 14/09/18, que trata da ratificação das normas gerais exaradas pelo Conselho Estadual de Educação para a oferta de Educação do Campo e normas complementares para a cessação de Escolas do Campo, indígenas e quilombolas.

Desse modo, atendendo ao estabelecido no Parecer Normativo CEE/PR n.º 01/2018, a mantenedora prestou as seguintes informações, referente à prorrogação da Cessação Temporária dos cursos do Ensino Fundamental – Fase I, Fase II e do Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial:

- Às fls. 03, Mov. 3, apresenta a justificativa, com assinatura da Direção da instituição ensino;

Justificamos a solicitação de **PRORROGAÇÃO DA CESSAÇÃO TEMPORÁRIA DOS CURSOS:** Ensino Fundamental FASE I (código 5241), Ensino Fundamental Fase II (códigos 5204, 5242), e, Ensino Médio (códigos 5205, 5207, 5243) na modalidade Educação de Jovens e Adultos nesta instituição de ensino, devido à falta de demanda nesta oferta desde o segundo semestre do ano letivo de 2022.

Informamos, que esta decisão foi consensualizada/discutida em reunião com a comunidade escolar, conforme ata em anexo.

- Às fls. 04, Mov. 4, consta a Cópia da Ata n.º 01/20242, de prorrogação da cessação Temporária da Educação de Jovens e Adultos;

PROTOCOLO N.º 22.845.035-9

**ATA Nº 01/2024**

**PRORROGAÇÃO DA CESSAÇÃO TEMPORÁRIA DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS**

Aos dezesseis dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e quatro, no Colégio Estadual Indígena Kuaa Mbo'e, às 9 horas, respeitando a especificidade da educação escolar indígena e a organização comunitária na qual a escola está inserida, foi realizada a reunião presencial para discutir a Prorrogação da Cessação Temporária da oferta de Ensino da Educação de Jovens e Adultos (EJA Fase I, Fase II e Médio) nesta instituição de Ensino. Estavam presentes os seguintes membros da instituição de ensino e do Conselho Escolar: Jairo César Bortolini, portador do RG nº 5.733.702-8, Diretor da Instituição de Ensino; Matheus Almeida de Moura, portador do RG nº 14.236.231-7, Auxiliar Administrativo da Instituição de Ensino; João Joetavy Miri Alves, portador do RG nº 7.904.876-3, Professor Indígena Guarani e Cacique da Aldeia Tekoha Añetete; Vicente Ava Jegavyju Vogado, portador do RG nº 8.643.149-1, Professor Indígena Guarani e Representante dos Rezadores; Jucilene Yju Takua Yuva Chamorro, portadora do RG nº 10.144.005-2, Representante da APMF; Alexandra Litânia Cardoso, portadora do RG nº 6.861.689-1, Professora Pedagoga; Juana de La Cruz Kischel Caceres, portadora do RG nº 14.127.929-7, Professora Pedagoga; Orlando Tupã Poty Centurião, portador do RG nº 8.745.656-0, Representante do Corpo Docente; Agostinho Martines, portador do RG nº 9.768.454-5, Vice-cacique da comunidade; Sipriano Miri de Souza, portador do RG nº 9.006.911-7, Professor Guarani e Representante dos Pais de Alunos, bem como demais membros do Conselho Escolar, APMF, professores e lideranças desta comunidade. Inicialmente o Diretor da instituição de ensino deu as boas-vindas e explanou sobre a trajetória da Educação de Jovens e Adultos na comunidade e também da sua importância na formação de muitos jovens e adultos Guarani. Ainda, fazendo uso da palavra, o Diretor expôs para a comunidade que, devido à ausência de demanda/matriculas para a oferta dos cursos da EJA Fase I, Fase II e Médio neste momento, o ideal seria solicitar a **Prorrogação** do pedido de **Cessação Temporária** por mais dois anos (contados a partir de 27/02/2024), pois, futuramente, podem surgir demandas para os referidos cursos. Ainda, explicou para a comunidade que, caso no decorrer desse período haja demanda para abertura de turmas, poderá voltar a ofertar os cursos sem necessidade de solicitar novamente a autorização dos mesmos. Após dialogarem a respeito, a proposta foi aceita por **unanimidade** pela comunidade escolar e será encaminhada ao Núcleo Regional de Educação de Toledo para as providências. Nada mais havendo a constar, o Diretor deu por encerrada a reunião e eu, Matheus Almeida de Moura, lavrei a presente ATA que será assinada por mim e pelos demais presentes.

Matheus Almeida de Moura, Alexandra Litânia Cardoso, Jucilene Yju Takua Yuva Chamorro, Vicente Ava Jegavyju Vogado, Orlando Tupã Poty Centurião, Sipriano Miri de Souza, Agostinho Martines, Juana de La Cruz Kischel Caceres, Jairo César Bortolini, João Joetavy Miri Alves, Eliciana Lopes, Matheus Almeida de Moura, Juana de La Cruz Kischel Caceres, Bernardo da Silva Brito, Orlando Tupã Poty Centurião, Jucilene Yju Takua Yuva Chamorro.

PROTOCOLO N.º 22.845.035-9

- Às fls. 70, Mov. 8, consta o Ofício n.º 670/2024, de 02/10/2024, assinado pelo Chefe do Núcleo Regional de Educação de Toledo;

**Assunto: PRORROGAÇÃO DA CESSAÇÃO TEMPORÁRIA**

Prezado Senhor,

Solicitamos a **PRORROGAÇÃO DA CESSAÇÃO TEMPORÁRIA DOS CURSOS:** Ensino Fundamental FASE I (código 5241), Ensino Fundamental Fase II (códigos 5204, 5242), e, Ensino Médio (códigos 5205, 5207, 5243) na modalidade Educação de Jovens e Adultos. Tal solicitação refere-se ao período de **dois anos a partir de 27/02/2024.**

1. Os cursos foram autorizados pela resolução nº 6212/2012 de 15/10/2012, publicada no DOE em 05/11/2012.

2. Os cursos Ensino Fundamental FASE I (código 5241) e Ensino Fundamental Fase II (códigos 5204, 5242) foram reconhecidos pela resolução nº 1386/2015 de 02/06/2015, publicada no DOE em 15/06/2015 e a última renovação do reconhecimento deu-se pela resolução 5046/2021 de 21/10/2021 publicada no DOE em 09/11/2021.

3. O curso Ensino Médio (códigos 5205, 5207, 5243) foi reconhecido pela resolução nº 1718/2015 de 25/06/2015, publicada no DOE em 08/07/2015 e a última renovação do reconhecimento deu-se pela resolução 5046/2021 de 21/10/2021 publicada no DOE em 09/11/2021.

**Justifica-se** esta solicitação por falta de demanda nesta modalidade de ensino.

Atenciosamente,

Apresenta, às fls. 74, Mov. 12, a Informação n.º 898/2024 – Dein/Deduc/Seed, do Departamento de Educação Inclusiva, com o seguinte teor:

PROTOCOLO N.º 22.845.035-9

**INFORMAÇÃO N.º 898/2024 – DEIN/SEED**

*Protocolo n.º 22.845.035-9, oriundo do Col. Estadual Indígena Kuaa Mboe - EIVEF/EM, que versa sobre prorrogação de cessação temporária para a EJA.*

**1. Da solicitação inicial:**

O presente protocolo corresponde à solicitação de prorrogação de cessação temporária para a EJA do Col. Estadual Indígena Kuaa Mboe.

**2. Da análise do processo:**

Instruem a análise do protocolado os seguintes documentos:

- Ofício n.º 24/2024, fl. 2, mov. 2, do Col. Estadual Indígena Kuaa Mboe.
- Parecer CEE/BICAMERAL n.º 152/2024, fl. 5, mov. 5, do Conselho Estadual de Educação-CEE.
- Parecer CEE/BICAMERAL n.º 150/21, fl. 34, mov. 6, do Conselho Estadual de Educação-CEE.
- Ofício n.º 670/2024, fl. 70, mov. 8, do Núcleo Regional de Educação de Toledo.

**3. Do parecer do processo:**

Este parecer pauta-se na especificidade dos colégios indígenas expressos na Resolução CNE/CEB n.º 5, de 22 de junho de 2012, que define Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Indígena na Educação Básica e na prerrogativa de consulta aos povos indígenas, a respeito de tratativas e políticas suscetíveis de afetá-los diretamente, conforme Convenção n.º 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais, promulgada pelo Decreto n.º 5.051/2004, revogado pelo Decreto n.º 10.088/2019.

Considerando a justificativa apresentada pela direção do Colégio Estadual Indígena Kuaa Mboe, às fls. 3, deste protocolado, em que anuncia que a decisão foi consensualizada/discutida em reunião com a comunidade escolar, conforme ata anexa, esta Coordenação de Diversidade e Direitos Humanos - DEIN encaminha para prosseguimento a solicitação de prorrogação de cessação temporária para o Ensino Fundamental Fase I, Código 5241, Ensino Fundamental Fase II, códigos 5204 e 5242 e Ensino Médio, códigos 5205, 5207 e 5243, todos na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, autorizados pela Resolução n.º 6212/2012.

É a informação.

PROTOCOLO N.º 22.845.035-9

A Coordenação de Documentação Escolar – CDE/DNE/Seed, às fls. 72, Mov. 10, em despacho, assim se manifestou:

Trata o presente protocolado do pedido de Prorrogação de Cessação Temporária a partir de 27/02/2024, fls. 70, dos cursos do Ensino Fundamental Fase I, código 5241, Ensino Fundamental Fase II, códigos 5204 e 5242 e Ensino Médio, códigos 5205, 5207 e 5243, na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, do Colégio Estadual Indígena Kuaa Mbo'e – Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio, do Município de Diamante D'Oeste e NRE de Toledo.

Esta Coordenação de Documentação Escolar – DPGE/DNE/CDE informa que não constam registros de Relatórios Finais, no Sistema SERE/WEB, referentes aos cursos do Ensino Fundamental Fase I, Ensino Fundamental Fase II e Ensino Médio EJA, na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, durante os anos de 2022 a 2024, em razão de que não houve oferta de turmas.

A Coordenação de Estrutura e Funcionamento – CEF/DNE/Seed, manifesta-se pelo Parecer n.º 3439/2024, de 19/12/2024, do qual destacamos:

A Chefia do Núcleo Regional da Educação de Toledo, por meio do Ofício n.º 670/2024, de 02/10/2024, Ato Administrativo, Laudo Técnico e Termo de Responsabilidade, encaminha a esta Secretaria de Estado da Educação, o protocolado do Colégio Estadual Indígena Kuaa Mbo'e – Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio, situado na Aldeia Indígena Guaraní Tekoha Anetete, no Município de Diamante do Oeste, que solicita a prorrogação cessação temporária do Ensino Fundamental Fases I e II e Ensino Médio, na Modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial, a partir de 27/07/2024, por um prazo de 02 (dois) anos.

As atividades citadas encerraram-se em 27/07/2022, motivadas pela ausência de demanda.

A Resolução n.º 6212/2012, de 15/10/2012, autorizou o funcionamento das ofertas na referida instituição.

As ofertas estavam com os atos de renovação de reconhecimento com os prazos regularizados, vigentes até 05/11/2024.

Consta no processo manifestação da CDE/SEED, informando sobre a regularidade dos relatórios finais.

Consta no processo Manifestação do Departamento de Educação Inclusiva, Informação n.º 898/2024 – DEIN/DEDUC/SEED.

Da análise técnica documental do processo esta Coordenação de Estrutura e Funcionamento constatou que foi atendido o contido nas Deliberações n.º 03/2013, 12/2021, no Parecer Normativo n.º 01/2018 – CEE/PR e no Manual de Procedimentos para os Atos Regulatórios das Instituições de Ensino e, portanto, é favorável à concessão da cessação temporária dos ensinos, solicitada pela da instituição de ensino.

PROTOCOLO N.º 22.845.035-9

O Parecer CEE/BICAMERAL n.º 152/2024, de 21/08/2024 concedeu a cessação temporária Cessação Temporária dos cursos do Ensino Fundamental – Fase I, Fase II e do Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial em vigência de 27/02/2022 a 27/02/2024.

Em síntese, e considerando a documentação apresentada pela instituição de ensino, pela mantenedora, e motivado pela falta de demanda para a oferta da Educação de Jovens e Adultos, esta Relatora, acata a solicitação de prorrogação da Cessação Temporária dos cursos do Ensino Fundamental – Fase I, Fase II e do Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial a partir de 28/02/2024 por um prazo de dois anos, conforme o disposto no § 1º do Art. 82, da Deliberação CEE/PR n.º 03/2013.

### **III - VOTO DA RELATORA**

Face ao exposto, somos favoráveis à prorrogação da Cessação Temporária dos cursos do Ensino Fundamental – Fase I, Fase II e do Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial a partir de 28/02/2024 por um prazo de dois anos, no Colégio Estadual Indígena Kuaa Mbo'e – Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio, município de Diamante do Oeste e Núcleo Regional de Educação de Toledo, conforme as Deliberações CEE/PR n.º 09/2002, n.º 03/2013 e Parecer Normativo CEE/PR n.º 01/2018.

A mantenedora deve observar o cumprimento das Deliberações deste Conselho, para não comprometer a regularidade de funcionamento das instituições de ensino e a vida escolar dos estudantes.

Encaminhe-se o Parecer à Secretaria de Estado da Educação, para as providências cabíveis.

É o Parecer.

Clemencia Maria Ferreira Ribas  
Relatora



PROTOCOLO N.º 22.845.035-9

**DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental aprova o voto da Relatora, por unanimidade.

Curitiba, 12 de fevereiro 2025.

João Carlos Gomes  
Presidente do CEE/PR